



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



Icém, 06 de novembro de 2023.

Ofício nº: 449/2023.

Assunto: Encaminha Lei Municipal.

Senhora Presidente:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, pelo presente, encaminho em anexo cópia da **Lei Municipal nº 2.234/2023**, sancionada e promulgada na data de 01/11/2023, para arquivo dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 06/11/2023

Protocolo n.º 285 / 2023

Horário 11:30 Responsável Ednair

Ednair Pereira de Araujo
Responsável pelo Protocolo

Exma. Sr^a.

ANA MARIA BORGES MESQUITA

Presidente da Câmara Municipal de
Icém - SP



LEI MUNICIPAL Nº 2.234, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a redação da Lei Municipal nº 1.966, de 1º de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso no Município de Icém, e dá outras providências.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 1.966, de 1º de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso no Município de Icém, a fim de adequá-la às disposições da Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, para substituir, as expressões “**idoso**” e “**idosos**” pelas expressões “**pessoa idosa**” e “**pessoas idosas**”, respectivamente, e dar outras providências.

Art. 2º. A Ementa da Lei Municipal nº 1.966, de 1º de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.”

Art. 3º. A Lei Municipal nº 1.966, de 1º de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

Disposições Preliminares”

“**Artigo 1º** - A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

“**Artigo 2º** - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.”

“**Artigo 3º** - A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei, em consonância com a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003, alterada pela Lei Federal nº 14.423/2022).”



“CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes”

“SEÇÃO I Dos Princípios”

“Artigo 4º - A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - (. . .);
- III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - (. . .).”

“SEÇÃO II Das Diretrizes”

“Artigo 5º - Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento à pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - (. . .);
- V - (. . .);
- VI - (. . .);
- VII - (. . .);
- VIII - priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX - (. . .).”



“CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão”

“Artigo 6º - Compete ao Poder Executivo Municipal através do órgão responsável pela execução das ações de assistência e promoção social no município, a coordenação geral da Política Municipal da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.”

“Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Municipal da Pessoa Idosa.”

“Artigo 8º - (. . .):

- I - coordenar as ações relativas à Política Municipal da Pessoa Idosa;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III - promover as articulações intersetoriais necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social à pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos gestores das áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, deve elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal da Pessoa Idosa.”

“CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais”

“Artigo 9º - Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - Na área de Assistência Social:

- a) - prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante o que preconiza o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.



- b) - estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa, como Centros de Convivência, Centros de cuidados diurnos, Casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) - (...);
- d) - planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;
- e) - promover a capacitação de recursos humanos para atendimento à pessoa idosa;
- f) - garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- g) - priorizar o acesso da pessoa idosa aos benefícios assistenciais e previdenciários;
- h) - (...);
- i) - (...);
- j) - zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

II - Na área de Saúde:

- a) - garantir à pessoa idosa a assistência à saúde em nível de atenção primária e, nos demais níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde, mediante pactuação de referências junto aos demais entes federados;
- b) - prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) - (...);
- d) - (...);
- e) - (...);
- f) - (...);

III - Na área de Educação:

- a) - adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa;
- b) - (...);
- c) - (...);
- d) - identificar, fomentar e divulgar programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa;
- e) - (...).



IV - Na área de Habitação e Urbanismo:

- a) - destinar nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato à pessoa idosa, na modalidade de casas-lares;
- b) - incluir nos programas de assistência à pessoa idosa, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) - (. . .);
- d) - diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas promovendo adequações de acessibilidade à pessoa idosa;

V - Na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) - garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) - propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) - incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- d) - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) - incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.”

“CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI”

“SEÇÃO I

Disposições Gerais e Competências do CMPI”

“**Artigo 10** - O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.358, de 28 de maio de 1997, passa a denominar-se **Conselho Municipal da Pessoa Idosa** e a reger-se pelos dispositivos desta Lei.”

“**Artigo 11** - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Icém, vinculado à estrutura do Poder Executivo Municipal e acompanhado pelo Órgão Gestor das políticas de Assistência Social do Município, devendo estar livre de qualquer condição de subordinação de caráter clientelístico, partidário e político.”



“Artigo 12 - Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa idosa;
- IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Política Nacional da Pessoa Idosa e o Estatuto da Pessoa Idosa, e ainda as Leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- VI - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto da Pessoa Idosa;
- VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VIII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa;
- IX - estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio de entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, cuja cobrança será facultativa, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;
- X - apreciar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento à pessoa idosa;
- XI - indicar prioridades para a destinação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinados à execução da Política Municipal da Pessoa Idosa, inclusive elaborando e/ou aprovando planos e programas de atendimento a referida população;
- XII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas de pessoas idosas na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;



- XIII - (...);
- XIV - (...);
- XV - (...);
- XVI - (...);
- XVII - (...); e
- XVIII - (...).

Parágrafo Único – (...).”

“SEÇÃO II

Da Constituição, Composição e Funcionamento do CMPI”

“**Artigo 13** - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, distribuídos de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, sendo:

- I - Cinco (05) representantes e respectivos suplentes designados pelo Executivo Municipal, preferencialmente das seguintes áreas administrativas:
 - a) Assistência e Desenvolvimento Social;
 - b) Saúde;
 - c) Educação;
 - d) Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura;
 - e) Administração e Finanças.
- II - Cinco (05) representantes e respectivos suplentes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos e/ou atendimento da pessoa idosa, legalmente constituídas e em regular funcionamento no município há mais de 01 (um) ano, para o preenchimento das seguintes vagas:
 - a) Dois (02) representantes e respectivos suplentes de entidades da sociedade civil atuantes na rede prestadora de atendimento à pessoa idosa;
 - b) Um (01) representante e respectivo suplente de Credo Religioso e Entidades Religiosas com atuação regular no atendimento e promoção da pessoa idosa;
 - c) Um (01) representante e respectivo suplente de entidades que comprovem possuir políticas permanentes de atendimento e promoção da pessoa idosa e deficiente;



d) Um (01) representante e respectivo suplente de associações civis comunitárias, dos clubes de serviços, com base territorial no Município.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos, a critério da instituição que representam.

§ 3º - (...).

§ 4º - (...).

§ 5º - (...).

§ 6º - (...)."

Artigo 14 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, com o mandato de 02 (dois) anos permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo(a) conselheiro(a) mais idoso(a).

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa."

§ 3º - A presidência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverá recair, preferencialmente, sobre o Conselheiro titular representativo da sociedade civil, na forma do inciso II do artigo 13 desta Lei.

Artigo 15 - Cada membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade."

Artigo 16 - A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público."



- “Artigo 17 -** As entidades da sociedade civil representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
- I - (...);
 - II - (...); e
 - III - (...).”
- “Artigo 18 -** (...):
- I - (...);
 - II - (...);
 - III - (...);
 - IV - (...); e
 - V - (...).”
- “Artigo 19 -** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.”
- “Artigo 20 -** (...).”
- “Artigo 21 -** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.”
- “Artigo 22 -** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, instituirá seus atos por meio da Resolução aprovada pela maioria de seus membros.”
- “Artigo 23 -** As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, serão públicas, precedidas de ampla divulgação.”
- “Artigo 24 -** O órgão gestor municipal de assistência social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI.”
- “Artigo 25 -** Os recursos financeiros para manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, serão previstos nas peças orçamentárias do Município.”
- “Artigo 26 -** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de promulgação desta Lei, o qual será aprovado por ato próprio do colegiado e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos, cuja aprovação inicial e futuras alterações dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.”

“SEÇÃO III

Da Conferência Municipal da Pessoa Idosa”

- “**Artigo 27** - Fica instituída a Conferência Municipal da Pessoa Idosa, como órgão colegiado de caráter deliberativo das questões relacionadas à pessoa idosa, composta paritariamente por representantes do Poder Executivo Municipal e por entidades da sociedade civil que atuem diretamente na defesa de direitos ou no atendimento da pessoa idosa, legalmente instituídas e em regular funcionamento há, pelo menos, um ano, no território do município.”
- “**Artigo 28** - A Conferência Municipal da Pessoa Idosa terá por finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como eleger os(as) Delegados(as) que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.”
- “**Artigo 29** - A Conferência Municipal da Pessoa Idosa será realizada a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Estadual e Nacional.”
- “**Artigo 30** - A Conferência Municipal da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação.”
- “**Artigo 31** - O Regimento Interno da Conferência Municipal da Pessoa Idosa, a ser elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos representantes das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência.”



“CAPÍTULO VI Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”

“Artigo 32 - (. . .)”

“Artigo 33 - (. . .):

- I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional da Pessoa Idosa;
- II - (. . .);
- III - (. . .);
- IV - (. . .);
- V - (. . .);
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741, 01/10/2003;
- VII - (. . .).”

“Artigo 34 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado ao órgão gestor de assistência social do município ao qual competirá gerir os seus recursos, sob a deliberação, orientação e controle do Conselho Municipal da Pessoa Idosa que deliberará sobre a destinação e utilização dos recursos.

§ 1º - Os recursos financeiros que compõem o Fundo a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados e movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa” e somente serão liberados mediante aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, devendo, a Ata de aprovação que autorizar a despesa, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle e prestação de contas.

§ 2º - O órgão gestor municipal de assistência social prestará contas ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, bimestralmente ou a qualquer tempo mediante solicitação dos Conselheiros, sobre a movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

§ 3º - (. . .):



“Artigo 35 - (. . .):

Parágrafo Único: (. . .)”

“Artigo 36 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de ações, programas, projetos e serviços direcionados à pessoa idosa, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa ou por órgãos conveniados;
- II - financiamento total ou parcial de ações, programas ou projetos voltados aos interesses das pessoas idosas, desenvolvidos através de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas, em regular funcionamento no município e devidamente inscritas junto ao Conselho Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos para a pessoa idosa;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados à pessoa idosa;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços à pessoa idosa;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas à pessoa idosa;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento à pessoa idosa;
- VIII - realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos das pessoas idosas, oportunizando processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização da pessoa idosa;
- IX - aquisição de material permanente, de consumo e mão de obra especializada necessários ao desenvolvimento e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI.

§ 1º - O repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI. observará os critérios estabelecidos pelo referido Conselho através de ato normativo próprio e demais disposições legais pertinentes.



§ 2º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI.”

“CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais”

“Artigo 37 - (. . .)”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 01 de novembro de 2023.


OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, afixada no lugar público de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.


VALDICLEIA CRISTINA DO VALE DE OLIVEIRA
Assessora Municipal de Negócios Jurídicos